



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1375/2023

Ementa: DISPÕE SOBRE O INGRESSO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS/PORNOGRÁFICAS, INCENTIVAM AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E REVOGA A LEI Nº 13.094, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

Autoria Antônio Augusto Queijinho

Relatoria Jair Ferraz

:

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Antônio Augusto Queijinho, que DISPÕE SOBRE O INGRESSO E PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM QUALQUER EVENTO PÚBLICO QUE TENHA CUNHO DE EXIBIÇÃO DE CENAS ERÓTICAS/PORNOGRÁFICAS, INCENTIVAM AS DROGAS E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E REVOGA A LEI Nº 13.094, DE 30 DE ABRIL DE 2019., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102-A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
- c) redação final e proposição;
- d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
- e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Matéria semelhante a esta já tramitou nesta Casa e foi sancionada, a Lei 13.094, de 30 de abril de 2019, de autoria do Vereador Pastor Átila, a qual o Nobre vereador deseja revogar.

No entanto, é necessário abrir um parêntese para adentrarmos nesse assunto sobre fatos ocorridos com a promulgação da Lei 13.094/2019.

Em 06 de julho de 2019, foi protocolado no Ministério Público Federal representação quanto a promulgação da Lei 13.094, de 30 de abril de 2019, pelo Presidente da Câmara, com o fundamento de contrariar a Constituição Federal de 1988, tanto em seu aspecto material como formal, uma vez que legisla sobre matérias que não são de sua competência.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Inclusive na Representação citou sobre a Nota Técnica no. 11/2017/PFDC/MPF emitida pelo próprio Ministério Público Federal que orientou acerca da "Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes".

Breve resumo da referida Nota Técnica

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC é órgão do Ministério Público Federal incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Compete à PFDC, também, integrar, coordenar e revisar a atuação dos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão em cada Estado da Federação, subsidiando-os na sua atuação e promovendo ação unificada em todo o território nacional.

No exercício destas atribuições, e considerando especialmente que compete à PFDC a defesa tanto dos direitos de crianças e adolescentes¹, quanto da liberdade de expressão em suas múltiplas formas, torna-se necessário, ante os recentes episódios de cerceamento a obras e performances artísticas classificadas como "imorais" ou de natureza "pedófila", analisar o problema em perspectiva jurídico-constitucional, buscando contribuir para a discussão pública de forma técnica e racional.

(...)

Mais especificamente, a presente Nota Técnica pretende apresentar argumentos que permitam melhor definir o conteúdo e os limites da liberdade de expressão artística perante o direito fundamental de crianças e adolescentes à proteção integral.

(...)

A NUDEZ DE UM ADULTO, PERANTE AUDIÊNCIA COMPOSTA POR MENORES DE DEZOITO ANOS, CONSTITUI CRIME? A mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, NÃO constitui crime.

(...)

É VEDADO O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A OBRAS OU PERFORMANCES ARTÍSTICAS NAS QUAIS HAJA A NUDEZ OU A REPRESENTAÇÃO DE CORPOS NUS?

A Constituição brasileira NÃO PROÍBE o acesso acompanhado de menores de dezoito anos a espetáculos ou diversões de nenhum tipo, mesmo aqueles com conteúdo erótico ou pornográfico.

As normas constitucionais que regulam a matéria são as seguintes:

Art. 21. Compete à União:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

No Estatuto da Criança e do Adolescente, os dispositivos que tratam da matéria são os seguintes:

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infantojuvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Os artigos 252 a 258 do Estatuto³⁵, por sua vez, trazem as sanções administrativas (multa) aplicáveis aos responsáveis pela diversão ou espetáculo público no caso de descumprimento da obrigação de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, informação sobre a natureza da diversão e a faixa etária especificada.

Por fim, em âmbito infralegal, a matéria é tratada pela Portaria do Ministério da Justiça de nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, que regulamenta as disposições relativas ao processo de classificação indicativa no âmbito daquele ministério.

Nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria em questão:

Art. 3º. Sujeitam-se à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

- I - obras audiovisuais destinadas à televisão e aos mercados de cinema e vídeo doméstico;
- II - jogos eletrônicos e aplicativos; e
- III - jogos de interpretação de personagens.

Art. 4º. Não se sujeitam à classificação indicativa pelo Ministério da Justiça:

- I - exposições ou apresentações ao vivo, abertas ao público, tais como as circenses, teatrais e shows musicais;
- II - competições esportivas;
- III - programas e propagandas eleitorais;
- IV - propagandas e publicidades em geral; e
- V - programas jornalísticos.

Art. 7º. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados de:

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

- I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º. A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados.

(...)

Convém registrar que a natureza indicativa (não-obrigatória) da classificação etária foi reconhecida pelo STF mesmo para as emissoras de TV aberta, as quais alcançam potencialmente todos os domicílios brasileiros e, portanto, têm um alcance muitíssimo superior a espetáculos locais não televisionados (como uma peça de teatro, por exemplo).

Portanto, como mencionado, a legislação brasileira NÃO PROÍBE o acesso de menores de dezoito anos a espetáculos ou diversões de nenhum tipo, mesmo aqueles com conteúdo erótico ou pornográfico. Compete exclusivamente aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente autorizar seu ingresso em espetáculos ou diversões públicas.

Em contrapartida, os responsáveis pelos estabelecimentos onde ocorrem os espetáculos ou diversões devem atentar para fornecer ao público, previamente e também durante o evento, informações claras, afixadas em local visível, sobre a natureza do espetáculo e as faixas etárias a que não se recomende, de forma a permitir a escolha livre e consciente da programação por parte de pais e responsáveis por crianças ou adolescentes.

(...)"

Com referência no Inquérito Civil n.º 1.22.003.000728/2019-15, na data de 08 de fevereiro de 2021 o Procurador Dr. Cleber Eustáquio Neves encaminhou Ofício n.º 230/2021-OF/PRM/UDI/LAM com o seguinte dizeres: “Ao tempo em que o cumprimento, visando à instrução do Inquérito Civil em referência, encaminho cópia da representação inicial e da nota técnica n. 11/2017 PFDC e solicito-lhe que se manifeste sobre a possibilidade de revogação ou revisão da Lei Municipal n. 13.094, de 30 de abril de 2019. Fixo o **prazo de 20 (vinte) dias** para manifestação. Ressalto que a resposta e demais documentos pertinentes devem





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

ser remetidos por meio do endereço eletrônico:
[http://www.mpf.mp.br/mpfservicos.](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)”

A vereadora Cláudia de posse de toda essa documentação, pois foram encaminhados pelo Ministério Público Federal para vários Vereadores, apresentou na data de 02.02.2022 o Projeto de Lei n.º 639/2022 que “Revoga a Lei Municipal Nº 13.094, de 30 de abril De 2019, que “Proíbe o Ingresso em Exposição de Obras de Arte E Espetáculos que Disponham de Conteúdo Impróprio para Crianças e Adolescentes no Âmbito do Município de Uberlândia/MG e dá Outras Providências”

O Projeto teve sua tramitação, conforme determina do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Comissão de Legislação, Justiça e redação solicitou parecer jurídico referente a constitucionalidade da temática analisada e que após emissão do parecer pela D. Procuradoria desta Casa de Leis retornasse a proposição a Comissão.

A procuradoria emitiu o parecer no sentido de que nada impedia que a proposta apresentada pela Vereadora Cláudia Guerra tramitasse e fosse levada a Plenário para aprovação ou rejeição, conforme entendimento dos Parlamentares da Casa Legislativa.

Recebido o Parecer da Procuradoria a proposta voltou à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para nova análise a qual emitiu parecer favorável pela tramitação.

A vereadora encontra-se com o Projeto e o Departamento Técnico Legislativo aguarda a devolução para ser pautado com o Presidente.

Diante de todo o exposto esta comissão opina pela não tramitação da matéria por entender que sua temática é inconstitucional, conforme o próprio Ministério Público Federal já pacificou na Nota Técnica no. 11/2017/PFDC/MPF.

Ainda que não houvesse esse óbice, o Projeto da Vereadora Cláudia Guerra teria preferência na Tramitação, conforme previsto no regimento interno e na Lei Complementar n.º 095/98, senão vejamos:

Regimento Interno:

Art. 161. Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara.

Lei Complementar 095/98





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela rejeição da tramitação da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 18 de março de 2024 14:51:22.

Jair Ferraz

Relator

Liza Prado

Presidente Suplente

Sérgio do Bom Preço

Membro Suplente

